



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000153/2002-71
Recurso nº. : 148.699
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ÁLVARO DE SOUZA FERNANDES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.975

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Não se configura acréscimo patrimonial a descoberto nos casos em que a aplicação superior aos recursos oferecidos à tributação mediante Declaração de Ajuste Anual não resta comprovada pela autoridade lançadora, ao tempo que a documentação apresentada pelo contribuinte não oferece elementos que demonstrem, sequer, indícios de prova ilícita.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVARO DE SOUZA FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.000153/2002-71
Acórdão nº : 106-15.975

Recurso nº : 148.699
Recorrente : ALVARO DE SOUZA FERNANDES

RELATÓRIO

Álvaro de Souza Fernandes, qualificado nos autos, representado (mandato, fl. 47), interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/REC nº 12.853, de 22 de julho de 2005 (fls. 36-41), mediante o qual foi julgado procedente o lançamento do crédito tributário de R\$24.673,60, inclusive multa de ofício e juros de mora, por omissão de rendimentos apurados em acréscimo patrimonial a descoberto, ano-calendário 1997.

No voto condutor do acórdão é registrado que “a única alegação apresentada pelo autuado é a de que a compra do veículo que serviu de suporte ao lançamento tributário foi efetuada a prazo e junta como prova para tal alegação, a Nota Fiscal de compra e uma declaração emitida pela revendedora de automóveis do citado veículo” (fl. 39).

“Analisando-se a Nota fiscal referenciada verifica-se que consta a indicação do financiamento do veículo, porém sem a especificação do valor do citado financiamento” (fl. 39). Diz mais que “quanto à declaração emitida pela revendedora, à fl. 25, em que pese o teor desta, relativamente à sua validade, há que se buscar amparo nos princípios contidos no Código Civil...”.

Por fim, quanto às provas apresentadas na impugnação, a relatora assenta que “por si só, não serve para comprovação da efetiva existência do financiamento alegado, sendo necessário a apresentação do contrato deste com o Banco GM S. A. e dos pagamentos das parcelas correspondentes, no ano-calendário de 1997, conforme solicitado no Despacho nº 04/2005 desta Primeira Turma de Julgamento,...”.

No **recurso voluntário**, primeiro, a informação sobre a aquisição de uma camioneta marca Chevrolet Conquest tipo D-20, em 31.3.1996, junto à firma Monte Sinai Veículos Ltda., segundo a Nota Fiscal nº 005279, no valor de R\$41.630,99, pagos nas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.000153/2002-71

Acórdão nº : 106-15.975

seguintes condições: R\$14.630,99, financiados pela própria concessionária em doze parcelas sendo a primeira de R\$1.320,99, vencendo em 30.4.1999, e mais 11 parcelas (...), a última em março de 1998. O saldo de R\$27.000,00, financiados pelo Banco GM em 48 parcelas iguais de R\$562,50, tudo conforme declaração da empresa fornecedora.

Em matéria de direito, alega, por primeiro, a decadência porque intimado em 31.08.2002 quando já ultrapassados cinco anos da aquisição do bem. Em segundo ponto, intimado em 22 de fevereiro de 2005, para apresentar contrato de financiamento, comprovação dos pagamentos feitos em 1997 e cópias dos cheques pré-datados, o recorrente afirma evidente não mais possuir tais documentos passados aproximadamente oito anos da transação.

Alega também, o recorrente, descumprimento de regras processuais estabelecidas nos artigos 23 (intimação), 27, 29 e 31 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Reitera nulidade do lançamento requerendo sua improcedência. A comprovação do preparo recursal encontra-se à fl. 52.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.000153/2002-71
Acórdão nº : 106-15.975

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator,

Álvaro de Souza Fernandes teve ciência do Acórdão ora recorrido, em 05.9.2005 (fl. 44), enquanto que o Recurso Voluntário foi protocolizado em 05.10.2005 (fl. 47). Há prova do preparo recursal. Tomo ciência do recurso.

Conforme relatado, trata-se de lançamento por omissão de rendimentos em face de variação patrimonial a descoberto. De acordo com o Termo de Encerramento da ação fiscal o contribuinte "foi selecionado com base no Banco de Dados montado pela Delegacia junto às revendas de veículos, onde verificamos que a referida senhora adquiriu uma camioneta Chevrolet D-20, modelo 1996, a Monte Sinai Veículos Ltda., conforme Nota Fiscal nº 005279, emitida em 31.03.1997, no valor de R\$41.630,99, fl. Anexa nº 10" (fl. 19).

Também consta do referido termo que em 06.09.2001 o contribuinte tomou ciência da intimação para comprovar a aquisição do veículo, que, por falta de atendimento, o lançamento foi realizado com a multa de 112,5% (fls. 19-20).

À fl. 23, correspondência recebida na DRF-Caruaru – PE em 11.3.2002, na qual o ora recorrente vem pedir "que seja revisto o presente lançamento, pois o automóvel foi comprado a prazo como consta da NF 005279 e da Declaração da Revenda", documentos estes em anexo (fls. 24 e 25).

A DRJ por meio de Despacho requereu diligência no sentido de intimar o contribuinte para trazer aos autos documentos segundo antes relatado, cuja resposta foi da impossibilidade de apresentar documentação transcorridos o prazo de oito anos aproximadamente.

Embora a fiscalização deixe assentado que a fiscalização teve origem em banco de dados formados junto às revendas de veículos, o único documento trazido pelo agente do Fisco é cópia da nota fiscal. Nesta, pode ser verificado o seguinte carimbo: "Com alienação fiduciária em favor do BANCO GENERAL MOTORS S. A." Sabidamente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.000153/2002-71

Acórdão nº : 106-15.975

as aquisições feitas com pagamentos à vista não têm "alienação fiduciária" em nome de terceiros. Esta cláusula é específica para aquisição de bens móveis a prazo, justamente com financiamento tendo por garantia o próprio bem. Logo, não resta qualquer dúvida que tenha havido pagamento no ato da emissão da nota fiscal.

Por outro lado, a fiscalização teve como fonte de seleção banco de dados formado pela Delegacia em face de informações colhidas junto às revendedoras de veículos. É a própria revendedora do veículo em questão que comunica à Delegacia que a negociação foi feita nos termos relatados: R\$27.000,00 financiados junto ao Banco GM S. A e o saldo restante de R\$14.630,99 mediante vários cheques pré-datados.

Ora se a revendedora de veículo (Monte Sinai Veículos Ltda.) é confiável para emitir nota fiscal de vendas a constituir bancos de dados na Receita Federal não se pode dela desconfiar quando da emissão de Declaração firmada em papel timbrado e com assinatura reconhecida em cartório (fl. 25).

Ademais, houvesse a desconfiança de ilicitude na emissão da mencionada declaração dificuldade alguma teria o fisco para investigar junto a própria empresa.

Diante da situação fática, verifica-se não comprovada a aplicação de recursos na aquisição do bem em março de 1997. É certo que a Declaração de Ajuste Anual Simplificada, às fls. 15-16, não indicam a existência de "dividas e ônus reais", o que se poderia aventar a possibilidade de pagamento do bem durante o ano-calendário de 1997. Isto haveria que ficar provado nos autos pela autoridade responsável pelo lançamento, a teor do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Resta incomprovada a aplicação dos recursos nos termos acusados pelo lançamento. Voto, portanto, por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 9 de novembro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA